SF/26300.47809-48

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Filho

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para excepcionar da vedação à contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo as operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15.** .....

§ 1º.....

.....

IV – as operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas referidas no art. 7º, § 7º, desta Resolução.

……." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, disciplina as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantias, e estabelece limites e condições para sua contratação.

O art. 15 da norma veda a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo. A restrição é necessária para preservar a responsabilidade fiscal e impedir que um

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7949198109

SF/26300.47809-48

governo faça novas dívidas no apagar das luzes e deixe a conta para o seu sucessor.

Essa proteção, contudo, não deve impedir operações que, sem aumentar o endividamento, permitam substituir dívidas antigas por obrigações menos onerosas e com condições mais favoráveis. A reorganização das contas públicas e a redução do peso da dívida ajudam a recuperar a confiança no futuro do Estado. Com mais equilíbrio e previsibilidade, o poder público pode planejar melhor, a sociedade recupera a confiança e novos investimentos encontram ambiente para prosperar. Cria-se, assim, um ciclo virtuoso de responsabilidade fiscal, crescimento econômico, geração de empregos e aumento da renda. Cuidar da dívida pública é abrir caminho para um futuro mais próspero e com mais oportunidades para todos.

Em termos técnicos, portanto, o presente Projeto de Resolução propõe excepcionar da vedação as operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas que não representem ingresso de recursos livres nem aumento do endividamento.

A Resolução nº 43, de 2001, já reconhece a especificidade dessas operações no § 7º de seu art. 7º, ao determinar que a elas não se aplicam os limites e critérios quantitativos de endividamento. Esse tratamento diferenciado decorre do fato de que tais operações se destinam à reorganização de passivos preexistentes, e não à expansão líquida do endividamento.

Na aplicação do art. 7º, § 7º, a Secretaria do Tesouro Nacional utiliza critérios técnicos, atualmente reunidos no Manual para Instrução de Pleitos, para verificar se a operação constitui efetivamente reestruturação ou recomposição do principal de dívidas. Entre os critérios aplicáveis, destacam-se:

a) inexistência de novos recursos, devendo todo o valor captado ser destinado à quitação ou à amortização de dívidas existentes;

b) valor presente da nova dívida menor ou igual ao valor presente da dívida anterior;

c) assunção de níveis prudentes de risco na nova operação;

d) condições financeiras mais favoráveis, verificadas inclusive pela comparação das taxas internas de retorno;

e) destinação dos recursos ao principal da dívida antiga, não podendo a operação financiar juros, encargos ou o fluxo corrente do serviço da dívida;

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7949198109

SF/26300.47809-48

f) ausência de carência ou de cronograma de pagamento customizado que transfira o ônus financeiro para a gestão seguinte; e

g) valor da nova operação limitado ao principal atualizado da dívida substituída.

A alteração proposta confere coerência interna ao regime jurídico da Resolução. Se essas operações já recebem tratamento específico quanto aos limites de contratação, mostra-se razoável prever disciplina compatível também em relação à vedação temporal do art. 15, preservados os controles fiscais e as demais exigências legais aplicáveis.

Esses controles atuam de forma complementar. O enquadramento permanece sujeito à análise técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, segundo o Manual para Instrução de Pleitos. O art. 167-A da Constituição prevê mecanismo de ajuste quando as despesas correntes superam 95% das receitas correntes, com restrições a despesas obrigatórias, garantias e determinadas operações de crédito. Já o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal impede, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a assunção de obrigações sem caixa suficiente. O projeto altera apenas a vedação temporal do art. 15 e não afasta nenhuma dessas exigências.

A proposta não autoriza dinheiro livre, aumento do principal ou empréstimos novos disfarçados de reestruturação. Nas condições estabelecidas pelo Tesouro Nacional, a substituição de dívidas antigas e mais caras por obrigações mais favoráveis pode reduzir custos, melhorar o perfil de vencimentos e ampliar, de forma sustentável, a capacidade de investimento nos anos seguintes, sem transformar alívio temporário em expansão irresponsável de despesas permanentes. Essa é a essência da responsabilidade pública: cuidar do presente sem hipotecar o futuro.

Diante da relevância da matéria para a sustentabilidade fiscal dos entes subnacionais e para a gestão responsável de seus passivos, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN FILHO**
(MDB/AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7949198109